



FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre concessão de abono pecuniário aos supracitados servidores, sendo, portanto, *lei de iniciativa privativa do Prefeito*, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Sobre o pagamento de abono para servidores públicos, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO afirma que não há óbice constitucional para a concessão deste benefício pela Administração Pública, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica (Pareceres em Consulta nº 01/2012, 02/2015 e 14/2021).

Ademais, é necessária a edição de lei específica para a fixação e normatização do abono pecuniário, cabendo a mesma expressamente prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento.

De uma forma geral, não subsiste impedimento para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (*lato sensu*).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2023**, desde que os documentos exigíveis pela Lei de Responsabilidade Fiscal sejam atendidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 18 de dezembro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003800370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 18/12/2023 20:36

Checksum: **D8A5339F7B0B3243F4C8E510C7DEA9B707D32BB2A32B24CB3EFBCA53BEE8EA6D**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 18/12/2023 20:39

Checksum: **B5B0CB36330587F2E5DAB45E50B52586D13152888CAA40F9A5914139F06016F8**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 18/12/2023 20:39

Checksum: **F4640581689C869F28C1932C119B290CF6810B77D1E32B88E8DBBC125E5476C7**

